



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
Município de Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo  
Nº 3188 / 2018  
Dispensa de Licitação  
R.S. 241  
P. 102

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3188/2018.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio de Pádua, torna público que fica **dispensada de licitação em caráter inovador determinante**, a celebração de contrato com **ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º01.972.794/0001-18, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL**, conforme objeto correspondente do TERMO DE REFERENCIA apresentado nos autos do processo 0207/2017, complementado com informações oriundas no processo 7929/2017 e 3188/2018 com fulcro no **artigo 24, IV da Lei Federal nº8.666/93** e em consonância com o parecer jurídico acostado ao processo administrativo, conforme abaixo:

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.**

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA:**

Considerando o disposto no Art. 2º do Decreto Municipal nº004/2017 (Declaração de Emergência), o presente procedimento tem como objetivo final a delegação, via PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, em caráter EMERGENCIAL, do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.

Considerando o art. 7º, incisos I, II e VI alínea b, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio de Pádua, nos seguintes termos:

Art. 7º - Compete ao Município, tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

Considerando a necessidade de gestão operacional qualificada, o alto grau de investimento e de conhecimento técnico especializado envolvidos na prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário, associados às limitações técnicas quanto à viabilidade de prestação direta do serviço pela então Administração Pública Municipal de Santo Antônio de Pádua e os vultuosos valores orçamentários necessários, optou a administração municipal em adotar o **regime de concessão** como o mais apropriado à prestação do SAAE, sendo editada a Lei Municipal nº2.703/2001, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a promover processo licitatório visando à concessão dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água nos distritos, bairros e vilas que menciona.

Considerando que o abastecimento de água é de fundamental importância à vida e ao desenvolvimento humano, sendo a água indispensável para o pleno direito à vida – direito fundamental – devendo ser assegurado pelo Estado-gênero um nível mínimo de vida, compatível

com a dignidade humana, incluindo-se o direito à saúde, direito social fundamental do ser humano, expresso no artigo 6º da Carta Magna.

Considerando que, por adotar o regime de concessão do serviço, o Município não dispõe de mão-de-obra e nem de conhecimento adequado para manutenção e expansão da malha urbana no período que antecede a novo processo licitatório de concessão – Perímetro Urbano, Zona de Expansão Urbana e Amortecimento Rural, além de não contar com disponibilidade de receita para os necessários investimentos nos sistemas e de possuir incapacidade de endividamento, fazendo surgir **situação de emergência** em relação à continuidade da prestação do Serviço de Abastecimento de Água no Município.

Considerando que, até que seja realizada a licitação e contratada nova concessionária para a prestação do SAAE em sua plenitude legal, fica o Poder Concedente obrigado a adotar medidas tempestivas capazes de garantir a continuidade do serviço público, obedecidas, sempre, as normas legais pertinentes;

Considerando que, diante do **caso de emergência no atendimento** aos munícipes quanto ao abastecimento de água, resta caracterizada a hipótese de **dispensa de licitação prevista no Art. 24, IV, da Lei 8.666/93, observados os procedimentos previstos no art. 26 da mesma lei, tendo em vista a caracterização de situação de emergência**, sendo melhor aplicável o instituto da **PERMISSÃO** e apenas pelo prazo necessário para realização da licitação na modalidade de concorrência;

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

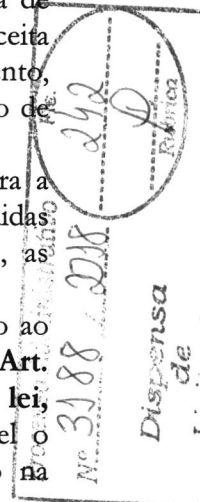
*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Aplica-se a legislação federal, estadual e municipal em especial as Leis Federais nº8.666/1993, nº8.987/95 e 11.445/07; o Decreto Federal nº6.017/2007; bem como as Leis Municipais nº2.703/2001 e nº2.338/95.

**Resta Justificada a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para PERMITIR empresa especializada devidamente habilitada a prestar o SAA no município de Santo Antônio de Pádua, em regime de OUTORGA PERMISSONÁRIA, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, tempo em que a Administração deverá adota as medidas pertinentes para conclusão da licitação, na modalidade de concorrência, bem como a assinatura de contratação com a licitante vencedora.**

A emergência decorre da ausência de tempo hábil para a realização de procedimento licitatório de Concorrência, uma vez que são necessários estudos técnicos de maior complexidade, inclusive cálculos de projeção para atender em perspectiva a evolução populacional e respectiva demanda dos serviços.

Considerando que não há interesse do Município em aumento do percentual de outorga, e sim, o Município busca a manutenção adequada de um serviço público necessário e que envolve a Saúde pública dos munícipes, não almejando, neste momento, a simples majoração da outorga, haja vista que a alternância na administração pode ocasionar problemas sérios no fornecimento de água, devendo tal medida ser avaliada no processo licitatório para a concessão, estando o valor da tarifa nos moldes da pesquisa legal para este município, deve-se manter a continuidade dos serviços como vem sendo prestado, e, ainda, pela mesma empresa



Handwritten signature.

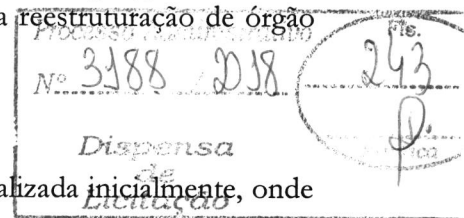
**RAZÃO DA ESCOLHA:** A escolha de proposta de procedimento através de Permissão do Serviço Público fundamenta-se no fato de que:

- a) A obrigatoriedade da modalidade licitatória de concorrência para o instituto da Concessão inviabiliza uma “concessão por emergência”.
- b) A natureza jurídica da permissão é contratual, por força dos artigos 23 e 40 da Lei 8.987/95;
- c) As especificações dos serviços e o objeto a ser executado são de complexidade elevada, não sendo possível seu desmembramento de maneira abrupta sem que tal fato cause prejuízo para a própria continuidade dos serviços de maneira equilibrada e especializada;
- d) A precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Público marcam a permissão (art. 40 da Lei 8.987/95) e assim compatível com a necessidade atual, em face de impossibilidade de realização de todos os estudos técnicos num prazo tão exíguo para a realização da pertinente licitação;
- e) Não há obra pública precedente no que se refere ao presente contrato, e sim manutenção e pontualmente intervenções de construção para realinhar o fornecimento de água pré-existente.

A outorga permissionária dos serviços a terceiros não só proporcionará a prestação de serviço adequado como a capacidade de pequenos investimentos urgentes nos sistemas de água, bem como represente fonte de receita para o erário, mediante pagamento de outorga (que não vinha sendo paga pela concessionária anterior), possibilitando ao Município a reestruturação de órgão regulador no âmbito de sua esfera de Governo no período pertinente.

**DA OUTORGA E DO VALOR ESTIMADO:**

A não realização de pesquisa de outorga se dá pelo fato de que já foi realizada inicialmente, onde a Empresa apresentou melhor proposta e ainda qualificação técnica.



Considerando que a permissão não acarreta despesa por parte do ente público municipal, haja vista que a remuneração da empresa é feita pelas tarifas pagas pelos usuários.

**OUTORGA:**

CATEGORIA	VALOR DA TARIFA	OUTORGA
Residencial	32,22	2%
Comercial	148,05	2%
Industrial	208,97	2%
Pública	43,98	2%

**VALOR ESTIMADO:**

O valor estimado de acordo com o resultado de média aritmética referente ao faturamento resultante do serviço constante nos autos é de **R\$4.701.603,74 (quatro milhões e setecentos e um mil e seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos).**

**PRAZO:** O prazo será de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interruptos, período em que a Administração dará continuidade a realização da necessária licitação, na modalidade de concorrência, para a concessão dos Serviços de Abastecimento objeto do presente, contados da data de emissão da ordem de serviço, sem prejuízo das disposições da Lei Municipal nº2.703/2001 e das Leis Federais nº8.666/93, nº8.897/95, nº11.445/07 e do Decreto nº7.217/10.

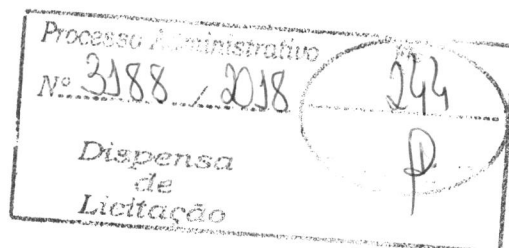
**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº29.114.139/0001-48, com sede na Praça Visconde Figueira, s/nº, Santo Antônio de Pádua/RJ, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Josias Quintal de Oliveira, portador da carteira de identidade 0320 95598 (IFP) e inscrito no CPF sob o nº049.187.897-49.

**CONTRATADO:** ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº01.972.794/0001-18, localizado na Rua Coronel Almeida, Bairro Centro, Araquari/SC, CEP: 89.245-000, neste ato representado por JOSÉ EDUARDO LUCCAS DA COSTA, brasileiro, divorciado, administrador, portador da carteira de identidade n.º 035.286.780/SSP-RJ, inscrito no CPF n.º323.074.387-34, residente e domiciliado na Rua Francisco Ferreira da Silva, n.º123, Bairro Ferreira, Santo Antonio de Pádua/RJ.

Santo Antônio de Pádua, 09 de julho de 2018.



**Josias Quintal de Oliveira**  
Prefeito Municipal



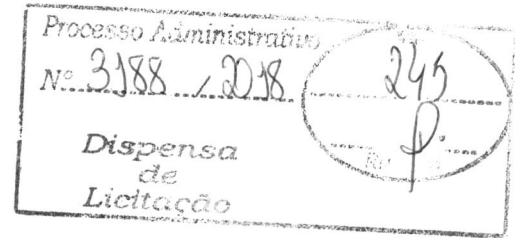


# MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3188/2018



### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Respaldo nos termos do **Art. 24, IV, da Lei 8.666/93:**

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

**Art. 24.** *É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Aplicando-se a legislação federal, estadual e municipal em especial as Leis Federais nº8.666/1993, nº8.987/95 e 11.445/07; o Decreto Federal nº6.017/2007; bem como as Leis Municipais nº2.703/2001, nº2.338/95 e Parecer da Procuradoria Geral do Município, **RATIFICO a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, para PERMITIR empresa especializada devidamente habilitada a prestar o SAA no município de Santo Antônio de Pádua, em regime de OUTORGA PERMISSIVÁRIA, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.**

Para que produza os seus efeitos legais. Publique-se.

Santo Antônio de Pádua, **09 de julho de 2018.**

**Josias Quintal de Oliveira**  
Prefeito